SENTENÇA

Processo Digital n°: 1013716-38.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Multas e demais Sanções

Requerente: Vera Maria Prado Leite Gussen

Requerido: Departamento de Estradas de Rodagem - D.e.r. e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Dispensado o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

Os réus tem legitimidade passiva *ad causam*, cada qual em relação ao ato administrativo que lhe diga respeito. Rejeito as preliminares em sentido contrário.

Ingresso no mérito para julgar procedente em parte a ação.

Consoante fls. 18/19, o DETRAN instaurou contra a autora o processo administrativo para a suspensão do direito de dirigir nº 19410/2016, ante o acúmulo de pontos em sua carteira conforme o extrato de fl. 16 e lista de fl. 18.

Todavia, a autora não tem responsabilidade pelas seguintes infrações:

- (a) 1N0726232, fl. 13: o condutor (filho da autora) foi identificado e a infração, por sua natureza (ultrapassagem indevida), é de responsabilidade exclusiva do condutor conforme art. 257, § 3° do CTB;
- (b) 1N0715302, fl. 14: o condutor (filho da autora) foi identificado e a infração, por sua natureza (condutor com CNH vencida), é de responsabilidade exclusiva do condutor

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

conforme art. 257, § 3° do CTB;

(c) 1U6227244, fls. 46, 49, 56/58: não houve identificação imediata do condutor (medição por radar, fl. 46), mas, realizada a notificação, o condutor (filho da autora) foi indicado regularmente (fls. 57/58). Referida indicação foi rejeitada sob o fundamento de que a assinatura da autora / proprietária estaria divergente, ausente ou ilegível (fl. 56), o que não tem respaldo adequado nos autos, porque consta a assinatura da autora (fl. 57) e não há divergência relevante com a assinatura de sua CNH (fl. 11) ou sua assinatura da procuração (fl. 10).

Por outro lado, a autora tem responsabilidade pelas seguintes infrações:

(a) 1N0726242, fl. 12: embora o condutor (filho da autora) tenha sido identificado, fato é que a infração, por sua natureza (mau estado de conservação do veículo), é de responsabilidade do proprietário, conforme art. 257, § 2º do CTB.

(b) 1N0715312, fl. 15: embora o condutor (filho da autora) tenha sido identificado, fato é que a autora foi corretamente responsabilizada pela infração que lhe era pertinente, qual seja, permitir que pessoa com CNH vencida (seu filho) conduzisse o automóvel, conforme art. 164 do CTB.

As infrações pelas quais a autora é responsável somam apenas 12 pontos na CNH, motivo pelo qual é indevida a instauração do processo de suspensão do direito de dirigir, impondose a sua anulação.

Quanto ao dano moral, este é entendido como o dano extrapatrimonial, isto é, a lesão a interesse não diretamente suscetível de avaliação econômica (GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil. 1ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 55; DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 19ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 84; GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 8ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2013. p. 359).

Todavia, não basta a lesão a bem jurídico não patrimonial. O dano moral é a dor

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

física ou moral que pode ou não constituir efeito dessa lesão. Concordamos, aqui, com o ilustre doutrinador YUSSEF CAHALI: "dano moral, portanto, é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja dor física — dor-sensação, como a denomina Carpenter — nascida de uma lesão material; seja a dor moral — dor-sentimento, de causa imaterial." (in Dano moral. 4ª Edição. RT. São Paulo: 2011. pp. 28).

A distinção entre a simples lesão ao direito não patrimonial e o dano moral como efeito acidental e não necessário daquela é importantíssima. Explica, em realidade, porque o aborrecimento ou desconforto - ainda que tenha havido alguma lesão a direito da personalidade - não caracteriza dano moral caso não se identifique, segundo parâmetros de razoabilidade e considerado o homem médio, dor física ou dor moral.

O critério é seguido pela jurisprudência, segundo a qual somente configura dano moral "aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige" (STJ, REsp 215.666/RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 21/06/2001).

Na hipótese vertente, com a devida vênia à autora, reputo que os dissabores e aborrecimentos que lhe foram causados não são suficientes para, segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, justificarem lenitivo de ordem pecuniária. Não há dano moral indenizável.

Julgo parcialmente procedente a ação para, confirmada a tutela provisória de urgência, anular o processo administrativo de suspensão do direito de dirigir nº 1941-0/2016, com a exclusão dos pontos, de sua CNH, relativos aos autos de infração nº 1N0726232, 1N0715302 e 1U6227244. Sem verbas sucumbenciais (art. 27 da Lei nº 12.153/09 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95).

P.I.

São Carlos, 12 de março de 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA